



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001494/98-71
Recurso nº : 113.033
Acórdão nº : 201-75.886

Recorrente : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. RESSARCIMENTO.

Por não existir previsão legal, o saldo credor de IPI referente a créditos básicos até 31/12/1998, não pode ser ressarcido em espécie.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo - Dreyer.



Processo nº : 10920.001494/98-71
Recurso nº : 113.033
Acórdão nº : 201-75.886

Recorrente : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 31/32, com as homenagens de praxe à DRJ em Florianópolis - SC.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Florianópolis - SC indeferiu o pedido;
- a contribuinte recorreu a este Conselho; e
- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 19 de fevereiro de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 42.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001494/98-71
Recurso nº : 113.033
Acórdão nº : 201-75.886

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Transcrevo a seguir os fundamentos da decisão recorrida:

"FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela tomo conhecimento.

Alega a defendente (fls.28/29) ser detentora de saldo credor de IPI, impossível de ser aproveitado mediante compensação no próprio estabelecimento onde foi gerado, dado que este encerrou suas atividades e que o indeferimento do pedido "se fundamenta na mera alegação de que não há previsão legal que autorize a concessão do pretendido". Nos itens 02 e 03 da manifestação de inconformidade resume:

02. Com a devida vênia, não pode prosperar tal conclusão pelo simples fato de ferir preceitos e princípios maiores do próprio Direito, como a 'vedação ao enriquecimento ilícito' (Art. 964 – Código Civil) e aos princípios constitucionais da igualdade e da vedação ao confisco (C.F., art. 5º - 'caput' e inciso XXII).

03. Efetivamente, a não-restituição (sic) de um crédito legítimo da recorrente, representa em autêntico enriquecimento sem causa ou ilícito do Estado, como também o indevido confisco de seu patrimônio, e tratamento desigual na relação fisco-contribuinte, pois, sem nenhuma dúvida, o procedimento seria totalmente diferente se o titular do crédito fosse a Fazenda Nacional.

Conforme Certidão de Baixa fl.08), o estabelecimento industrial, filial de Contagem MG, de onde se originaram os créditos (3º decêndio de novembro de 1995, fl.15) teve o registro de seu CGC baixado em 15/01/1998, o que impossibilitou a compensação dos aludidos créditos com débitos futuros do IPI.

O contribuinte fundamenta sua manifestação de inconformidade nos artigos 964 do Código Civil e no art. 5º caput e inciso XXII da Constituição Federal (CF), para argumentar que a não-restituição do referido crédito representa enriquecimento ilícito por parte do Estado, bem como fere os princípios constitucionais da igualdade e da vedação ao confisco.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que não se trata de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido mas, de créditos do IPI mantidos em conta gráfica na filial de Contagem – MG, até sua baixa em 15/01/1998. Portanto, a Fazenda Nacional nada recebeu que não fosse devido, nem está exigindo qualquer tributo, neste passo. Muito menos houve confisco, mesmo porque o referido crédito permanece à disposição do pleiteante para deduzir de débitos subsequentes de IPI.

O artigo 150, inciso IV da CF, estabelece limites ao poder de tributar dos Entes Públicos. Veda a utilização de tributo com efeito de confisco, o que não é o caso da presente lide.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Existe toda uma legislação própria para o IPI que cuida do tratamento a ser dispensado aos créditos deste tributo, escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que

Ser

A
3



Processo nº : 10920.001494/98-71
Recurso nº : 113.033
Acórdão nº : 201-75.886

pertine ao seu aproveitamento e utilização, e não está previsto o ressarcimento em dinheiro para o caso, neste processo guereado. De se mostrar.

Com fundamento nos artigos 21 e 11 da Medida Provisória nº 1.788, de 1988, convertida na Lei nº 9.779 de 1999 e na Instrução Normativa SRF nº 033, de 1999, a autoridade administrativa a quo denegou o pedido (fls. 26/27).

No período considerado, terceiro decêndio do mês de novembro de 1995, não existia previsão legal para ressarcimento em dinheiro dos créditos básicos previstos no artigo 82 mas, tão-somente, para os créditos incentivados previstos nos artigos 92 a 95 do mesmo regulamento, conforme depreende-se do artigo 104, todos do então Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

Com o advento da Medida Provisória (MP) nº 1.788, de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 1999, não há mais diferenciação entre créditos básicos e créditos incentivados. A lei nova tratou integralmente a matéria antiga, em todos os aspectos, devendo-se considerá-la revogada, consoante dispõe o parágrafo 1º, in fine, do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

[...]

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

[...]

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Disciplinando os procedimentos a serem adotados com referência ao saldo credor do IPI, mantido em conta gráfica, ao final de cada trimestre calendário, foi expedida a Instrução Normativa – SRF (IN-SRF) nº 033, de 1999:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

[...]

§º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

[..]

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

[...]



Processo nº : 10920.001494/98-71
Recurso nº : 113.033
Acórdão nº : 201-75.886

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (grifei)

Como se verifica, o assunto está perfeitamente normatizado, pela IN-SRF nº 033, de 1999, não cabendo à autoridade julgadora de primeira instância elastecer seu entendimento para contemplar outras situações nela não previstas."

Por concordar com tais fundamentos, adoto-os para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA